

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1330386 - SP
(2018/0180482-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VF DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE -
SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
AMANDA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) -
DF049987
AGRAVADO : PATIO MODA LTDA
ADVOGADO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. GRAU DE DECAIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise de fatos e provas, considerou ter havido sucumbência recíproca. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira/Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.386 - SP (2018/0180482-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VF DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
AMANDA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - DF049987
AGRAVADO : PATIO MODA LTDA
ADVOGADO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.067/1.080) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Neste recurso, a agravante entende não ser sucumbente porque "não houve oposição ao pedido de rescisão contratual", daí por que "era de rigor a manutenção do julgamento de total improcedência da demanda, com imputação do ônus sucumbencial à Agravada de forma exclusiva e unilateral" (e-STJ fl. 1.070). Explica que (e-STJ fl. 1.071):

19. Ainda que assim não entendesse e a sucumbência da Agravada não pudesse ser considerada integral, o que se admite apenas para fins de argumentação, é certo que a sucumbência imposta à Agravante seria, ao menos, mínima.

20. Isso porque, mesmo com o acolhimento do pedido declaratório de rescisão contratual, os pleitos para recebimento de indenização por danos materiais e por danos morais foram rechaçados, tornando a Agravada sucumbente em maior proporção do que a Agravante, que decaiu minimamente de sua pretensão.

Reitera a tese de que deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015 por considerar que "o litigante que sucumbiu em parte mínima não deve arcar com nenhuma porcentagem da verba sucumbencial, a qual deverá ficar a cargo exclusivo e integral da parte contrária" (e-STJ fl. 1.071). Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ por ser desnecessário o "revolvimento do conjunto fático-probatório para estudo da legalidade da distribuição da verba sucumbencial" (e-STJ fl. 1.074). Insurge-se também contra a inadmissão do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, asseverando que "demonstrou que os julgados confrontados revelam soluções jurídicas distintas extraídas das mesmas premissas fáticas, o que comprova a similitude de fato e a divergência de interpretações" (e-STJ fl. 1.077).

Por fim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.084/1.091).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.386 - SP (2018/0180482-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VF DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
AMANDA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - DF049987
AGRAVADO : PATIO MODA LTDA
ADVOGADO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. GRAU DE DECAIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise de fatos e provas, considerou ter havido sucumbência recíproca. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.386 - SP (2018/0180482-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VF DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
AMANDA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - DF049987
AGRAVADO : PATIO MODA LTDA
ADVOGADO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.061/1.063):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.026/1.028).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da agravada, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 972):

Cerceamento de direito. Prova testemunhal, no caso, desnecessária.

Ação rescisória contratual, com pedido cumulado de indenização por danos morais e materiais. Alegação da existência de contrato de franquia. Ajuste verbal que não se amolda à exigência formal prevista no art. 6º da Lei de Franquias. Necessidade da forma escrita.

Danos morais e materiais. Ausência de prova a esse respeito.

Rescisão do contrato. Sentença omissa nesse particular. Consenso das partes que possibilita a declaração.

Sucumbência. Acolhimento de dois, dos três pedidos iniciais. Redimensionamento operado.

Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante entendeu ter sucumbido em parte mínima, devendo ser aplicada, a seu ver, a regra do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Não se ofereceram contrarrazões.

No agravo (e-STJ fls. 1.031/1.044), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A Corte local considerou a sucumbência da parte recorrida apenas parcial, e não total, como quer a recorrente. Confira-se no seguinte trecho (e-STJ fl. 975):

Por fim, no tocante à distribuição da sucumbência, verifica-se da inicial que três eram as pretensões da autora: a) rescisão do contrato; b) reparação dos prejuízos morais e c) reparação dos prejuízos materiais.

Como apenas o primeiro pedido foi acolhido, com o parcial provimento do apelo, o custeio da sucumbência deve ser equivalente a 2/3.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso apenas para declarar rescindido o contrato e redimensionada a sucumbência, cabendo-lhe o

pagamento de 2/3 das despesas processuais e, na mesma proporção, os honorários do advogado da ré, que arbitro em 15% sobre o valor corrigido da causa.

A apreciação, em recurso especial, da extensão da sucumbência das partes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. MORTE DE FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído que os recorrentes não se encaixam no conceito de família de baixa renda, inviável alterar tal conclusão em recurso especial.

4. No caso concreto, a análise da extensão da sucumbência das partes demandaria o reexame de provas dos autos, o que é obstado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 910.832/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. PRIMEIRO RECURSO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TAC/TEC). AFASTAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 6º DA LINDB (ANTIGA LICC). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A matéria de que trata o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação desborda dos limites normativos do recurso especial.

3. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

5. Agravo regimental de fls. 363/376 a que se nega provimento e agravo

regimental de fls. 377/390 não conhecido.

(AgRg no AREsp 814.548/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ademais, não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

Sob tal aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. ART. 655 DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 687.001/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 11/6/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, não há como acolher o pedido de redimensionamento da sucumbência, tendo em vista que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 253.960, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 6/5/2015). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) (...) DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

(...)

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 736.227, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 12/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DEVIDAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. No que tange alegação de sucumbência mínima, observa-se que a verificação do

grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é vedada pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 541.814, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014.)

No que se refere ao alegado dissídio, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que ocorreu sucumbência recíproca, seria imprescindível o reexame dos fatos descritos no processo. Portanto, incide também nesse ponto o óbice da Súmula n. 7/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "a" quanto àqueles fundamentados pela alínea "c" do permissivo constitucional. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DE TESTEMUNHO. DISCUSSÃO PRECLUSA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO OBJETO DO JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DANOS CAUSADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. No que se refere ao redimensionamento dos honorários sucumbenciais, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem apenas reduziu o valor a fim de adequar o somatório dos documentos apresentados pela parte recorrida, sem que houvesse a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Isso porque o recorrente sucumbiu na maior parte dos seus pedidos, de modo que rever essa conclusão esbarraria no enunciado sumular n. 7 desta Corte, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4.1. Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes são questões que não comportam exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt-REsp 1.652.552, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REVISÃO CONTRATUAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 575.168, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015.)

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.330.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0180482-4

Número de Origem:
01632947920108260100 1632947920108260100

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VF DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

IVO BEDINI WERNECKE - SP367959

AMANDA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - DF049987

AGRAVADO : PATIO MODA LTDA

ADVOGADO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VF DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

IVO BEDINI WERNECKE - SP367959

AMANDA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - DF049987

AGRAVADO : PATIO MODA LTDA

ADVOGADO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de Abril de 2019